



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4021, DE 2025

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o aliciamento online de crianças.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° DE 2025

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o aliciamento online de crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 241-D. ....

§ 1º .....

.....

III – alicia ou induz a criança a praticar atos ou produzir conteúdos impróprios para a idade, em razão do seu caráter sexual ou malicioso;

IV – estabelece contato emocional com a criança, antecipando o seu conhecimento sobre a existência de atos de caráter sexual;

V – estabelece contato emocional com a criança, por meio de perfis ou páginas de internet, visando futura prática de atos de caráter sexual ou malicioso;

VI – estabelece contato emocional com a criança, afastando-a da vigilância dos pais ou responsáveis, a fim encontrá-la presencialmente.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro se há a utilização de dissimulação, como o emprego de perfis falsos ou disfarces, ou se há ameaça ou coação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1594747208>

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias o influenciador “Felca” inaugurou uma discussão que caiu como uma bomba nos lares e no Parlamento brasileiro: a adultização de crianças e sua progressiva erotização. Ao lado dessa discussão, especialistas de direito digital apontaram para a incompletude das normas penais que punem abusadores de crianças, pedófilos, atingindo-os apenas quando esses já praticaram o delito.

Nesse sentido, o artigo 241-D do ECA já criminaliza o aliciamento de crianças com fins libidinosos, mas não contempla a produção de conteúdos impróprios para a idade da criança, ante o seu caráter sexual. Ademais, o Estatuto não prevê as etapas preparatórias e manipulativas que caracterizam o “grooming”.

Com efeito, o “grooming” é um processo gradual, em que o agressor constrói uma relação de confiança com a criança, muitas vezes sem que haja inicialmente qualquer ato libidinoso, o que dificulta a aplicação da norma penal vigente.

Assim, a presente proposição passa a criminalizar referidas condutas preparatórias como: o estabelecimento de contato emocional com a criança, antecipando o seu conhecimento sobre a existência de atos de caráter sexual; o estabelecimento de contato emocional, por meio de perfis ou páginas de internet, visando futura prática de atos de caráter sexual ou malicioso; e o estabelecimento de contato emocional com a criança, afastando-a da vigilância dos pais ou responsáveis, a fim de encontrá-la presencialmente.

Note-se, assim, que o projeto permite uma intervenção penal mais precoce, antes que o dano psicológico e mesmo físico à criança ocorra. É inegável que com o crescimento das redes sociais e plataformas de comunicação, as crianças estão mais expostas a interações com desconhecidos. O projeto de lei responde a essa realidade, modernizando o ECA para lidar com os riscos do ambiente digital.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1594747208>

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- art241-4